

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
GOVERNO DO MUNICÍPIO

Lei Complementar nº 001/97, de 02 de setembro de 1997.

**Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores
Públicos Municipais e dá outras providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO-PB.
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente lei.

Capítulo I
INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 1º - Fica criado o **Regime Jurídico Único** que disciplinará todas as relações de trabalho entre os Poderes Executivo e Legislativo do município com as pessoas naturais, as quais se denominarão de servidor.

Art. 2º - O ingresso no serviço público municipal se dará por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvando-se a contratação de serviços especiais por tempo determinado, na forma disciplinada por esta Lei.

Art. 3º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 4º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no "Diário Oficial" do Município, e em jornal diário de circulação no município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 5º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

Art. 6º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 7º - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximos de quatro e oito horas diárias respectivamente.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 8º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro (24) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade

§ 1º - Quatro (04) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O Servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

